



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.000022/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.171 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente LUIZ PAULO MOREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1983

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

GRATIFICAÇÃO EM PDV. ISENÇÃO.

A gratificação recebida pelo empregado da empresa em rescisão contratual só é isenta da incidência do imposto de renda quando demonstrado que a mesma constituiu incentivo pago por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

“Cuidam os autos de pedido de restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre suposta verba indenizatória recebida pelo interessado no ano calendário 1983 da IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. O interessado alega que a importância foi paga em razão de sua adesão a Programa de Incentivo a

Demissão Voluntária e, portanto, não deveria submeter-se à incidência do imposto de renda, nos termos da IN SRF n.º 165/98.

Apreciado na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 23/24) e, em sede de recurso, por esta instância julgadora (fls. 36/41), o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, já havia transcorrido o prazo decadencial estabelecido no art. 168 do CTN.

Inconformado, o interessado ingressou com Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no acórdão n.º 104-21.791 (fls. 57/74), afastou a decadência do direito de pedir do recorrente e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito.

Apreciado na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar sua participação em Programa de Demissão Voluntária.

Na decisão foi ressaltado que mesmo que o interessado tivesse comprovado a sua participação em PDV, o deferimento do pedido não seria possível, uma vez que não foram apresentados os documentos e informações necessários ao cálculo do saldo de imposto a restituir. (fls. 133/137).

Cientificado da decisão em 06/09/2010 (AR à fl. 139), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 28/09/2010 (fls. 140/145), aduzindo as seguintes alegações:

- Ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida, já constam dos autos documentos suficientes à comprovação material de que recebeu uma indenização identificada pela IBM, ex-empregadora, como típico Programa de Desligamento.

- A própria Receita Federal, por meio da IN SRF n.º 165/98, reconheceu o dever de repetir o indébito aos contribuintes participantes de PDV, que tivessem sido tributados em suas verbas rescisórias.

- A negativa ao pedido de restituição baseou-se no desatendimento das exigências elencadas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02/1999.

- Em excessivo apego à citada Norma de Execução e sem a devida fundamentação, foi desconsiderada a validade da declaração fornecida pela IBM, no sentido de que o interessado de fato participou de programa de demissão voluntária.

- Há uma presunção relativa de veracidade sobre o conteúdo da declaração emitida pela IBM, inclusive porque no direito Pátrio, em regra, presume-se boa-fé do signatário de um ato até seja provado o contrário.

- Logo, a correspondência somente poderia ser refutada como meio de prova, se houvesse fundada suspeita de fraude.

- Contudo, se eventualmente alguma dúvida ainda pairar, a melhor solução não é mero indeferimento do pedido de restituição, mas sim a realização de diligência junto à ex-empregadora IBM.

- Quanto à cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada à época, a sua ausência nos autos não pode ser impeditivo para cálculo da restituição devida ao recorrente, visto que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas do PDV foi expressamente informado pela ex-empregadora, bastando restituir apenas o indevidamente retido.”

Após análise, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Transcrito do voto do acórdão n.º 13-33.906, da 1ª Turma da DRJ/RJ2 (fls. 150 e segs.):

“(…)

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF n.º 165, pela qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Por sua vez, o Ato Declaratório SRF n.º 3, de 07/01/1999, dispôs que a pessoa física que recebeu verbas de um Programa de Demissão Voluntária - PDV com desconto do imposto de renda na fonte, poderia solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15/09/1997.

Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12/03/1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF n.º 165/1998 são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV, não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

Necessário se faz, portanto, verificarmos a existência de documentação hábil a comprovar que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados. Cabe salientar que se considera Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado.

O interessado contesta o indeferimento do seu pedido alegando que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação de que o requerente se desligou da empresa por adesão voluntária a Programa de Demissão Voluntária oferecido pela mesma, recebendo uma importância a título de incentivo.

Não merece acolhida tal argumentação.

No caso em concreto, não foi trazido aos autos o instrumento formalizador do alegado PDV no ano calendário 1983, documento necessário à comprovação de que o interessado faz jus à restituição pleiteada.

Como visto, a aplicação das disposições da IN SRF n.º 165/98 está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja, demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora.

Dessa forma, na formalização dos pedidos de restituição com base na IN SRF n.º 165/98, é imprescindível a apresentação de documentos que demonstrem com clareza que determinada verba recebida pelo interessado decorreu de sua adesão ao um programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características de um PDV.

Deve ser ressaltado que, cabendo exclusivamente a este órgão o juízo a respeito da natureza do programa de demissão instituído pela empresa, declarações emitidas pelos ex-empregadores não podem suprir a ausência do citado documento nos autos.

Acrescente-se ainda que, no caso vertente, a declaração fornecida pela IBM, juntada à fl. 14, por conter certa imprecisão, sequer poderia ser admitida como prova

de que a IBM reconheceu que o interessado participou de um Programa de Demissão Voluntária.

No documento a ex-empregadora inicia elencando as denominações que utilizou para as verbas pagas nos Programas de Desligamento, mas em seguida esclarece que o interessado recebeu "gratificação especial por tempo de serviço", rubrica que, no entanto, não se encontra no rol de denominações informado.

Também não socorre o interessado a declaração à fl. 21, firmada pelo interessado em conjunto com a sua ex-empregadora. Segundo seus termos, houve uma rescisão amigável do contrato de trabalho, resultando no pagamento ao interessado de uma quantia correspondente a uma gratificação especial, por tempo de serviço, não havendo nenhuma menção a sua adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Há que se ressaltar ainda que o interessado não trouxe aos autos o comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte relativo ao ano calendário 1983.

Tal documento constitui elemento imprescindível para apuração de eventual imposto a restituir, uma vez que, conforme determinam o Ato Declaratório SRF n.º 003/1999 e Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 07/1999, os cálculos são realizados mediante retificação da declaração de ajuste anual do exercício em questão, excluindo-se do montante dos rendimentos tributáveis a indenização recebida a título de incentivo a adesão ao PDV, ao mesmo tempo em que se mantém integralmente a compensação do imposto de renda retido na fonte.

Portanto, ainda que se pudesse concluir pela isenção da verba recebida, o que, pelos motivos já mencionados, não é a hipótese dos autos, a determinação da quantia a restituir se mostraria impraticável.

No tocante à instrução processual, importa salientar que em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), é dever do interessado prover a manifestação de inconformidade com todos os elementos probatórios que se façam necessários à defesa e/ou comprovação de seu direito.

Além disso, em se tratando de direito pleiteado, incumbe ao requerente a prova de que atende às condições necessárias para o seu gozo. Esta determinação resume o princípio do ônus da prova, expressamente contido no art. 333 do Código de Processo Civil, porém, de aplicação comum a diversos ramos do Direito, salvo manifestas exceções.

(...)

No que diz respeito ao pedido de diligências, esclareço que a finalidade da realização das diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las. Todavia, assinala-se que, não é dever da RFB produzir provas documentais cuja responsabilidade em produzi-las é do sujeito passivo.

Portanto, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para demonstrar o seu direito, indefere-se o pedido de diligência.

Diante do exposto, apesar de afastada a preliminar de decadência pelo Primeiro Conselho de Contribuintes mediante Acórdão n.º 104-21.791, voto no sentido de que a manifestação de inconformidade seja considerada improcedente e indeferida a solicitação.”

A turma julgadora da DRJ indeferiu então a manifestação de inconformidade.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 157 e segs. onde repete suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, reiterando que foi devidamente comprovada não só a existência de um PDV, mas também a extensão do direito do interessado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seus proventos isentos do IR em razão de sua participação na FEB.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 13-33.906 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento o que segue.

De fato, não há nos autos documentação que comprove, de forme inequívoca, ter o desligamento do recorrente, com recebimento da gratificação em questão, ocorrido em decorrência de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária regularmente formalizado e

divulgado na empresa empregadora. Esses programas, quando existentes, têm suas regras e condições para aderência voluntária claramente estabelecidas em documento (carta de oferta) divulgado na empresa aos potenciais interessados, o qual, imagina-se, não teria sido de difícil obtenção pelo recorrente.

A rescisão do contrato de trabalho apresentada, à fl. 14, indica o pagamento de uma “gratificação por tempo de serviço”, rubrica essa que, como bem destacou a turma julgadora na DRJ, não se encontra entre as denominações dadas pela IBM Brasil aos incentivos pagos em PDV, conforme carta da empresa à fl. 15. A mesma carta afirma que o interessado fora desligado da empresa e recebeu um incentivo a título de gratificação por tempo de serviço, entretanto não diz expressamente que no âmbito de PDV. Da mesma forma, a Declaração da IBM de fl. 24 diz da rescisão amigável do contrato de trabalho, da gratificação paga por tempo de serviço, entretanto não faz qualquer menção a adesão do interessado a PDV.

Cabe observar que a norma que concede isenção deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR- LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito